DECISÕES

DECISÃO (UE) 2018/751 DO CONSELHO

de 14 de maio de 2018

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, respeitante à transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro ([1]) (o «Acordo»), entrou em vigor em 1 de abril de 2004.

(2) O artigo 5.º, n.º 1, do Acordo prevê um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas.

(3) A primeira fase teve início em 1 de abril de 2004, que foi a data de entrada em vigor do Acordo.

(4) O artigo 5.º, n.º 3, do Acordo, prevê ainda que, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, o Conselho de Estabilização e de Associação proceda a uma avaliação dos progressos registados e tome uma decisão quanto à transição para a segunda fase, assim como à sua duração, bem como quanto a eventuais alterações a introduzir no que se refere ao teor das disposições que regem a segunda fase.

(5) As Partes estão determinadas a dar cumprimento às obrigações relativas à transição para a segunda fase da associação.

(6) A Antiga República Jugoslava da Macedónia adotou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da transição para a segunda fase.

(7) A posição da União no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo, respeitante à transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Acordo, baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Estabilização e de Associação que acompanha a presente decisão.

([1]) JO L 84 de 20.3.2004, p. 13.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 14 de maio de 2018.

Pelo Conselho
A Presidente
E. ZAHARIEVA

PROJETO

DECISÃO N.º …/2018 DO CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO

de …

respeitante à transição para a segunda fase da associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Acordo de Estabilização e de Associação

O CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro ([1]) (o «Acordo»), e, nomeadamente, o artigo 5.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º, n.º 1, do Acordo prevê um período de transição com a duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas.

(2) A primeira fase teve início em 1 de abril de 2004, que foi a data de entrada em vigor do Acordo.

(3) O artigo 5.º, n.º 3, do Acordo, prevê ainda que o Conselho de Estabilização e de Associação proceda a uma avaliação dos progressos registados e tome uma decisão quanto à transição para a segunda fase, assim como à sua duração, bem como quanto a eventuais alterações a introduzir no que se refere ao teor das disposições que regem a segunda fase.

(4) As Partes estão determinadas a dar cumprimento às obrigações relativas à transição para a segunda fase da associação.

(5) A Antiga República Jugoslava da Macedónia adotou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da transição para a segunda fase,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É iniciada a transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Acordo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em …, em …

Pelo Conselho de Estabilização e de Associação

O Presidente

([1]) JO L 84 de 20.3.2004, p. 13.